



PROJETO DE LEI Nº PL 748 /2012 DE 2012.

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de distribuição e distribuição, observado o art. 132 (11).

Em, 09/02/12

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a cobrança indevida de valores por prestadoras de serviços de natureza continuada.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º Em caso de falha total ou parcial na prestação de serviço por provedoras de acesso à internet, operadoras de televisão a cabo e outras empresas prestadoras de serviços de natureza similar, fica vedada a inclusão, em qualquer instrumento de cobrança, dos valores correspondentes ao período compreendido entre o registro, pelo usuário, da solicitação de regularização e o restabelecimento da prestação do serviço pela prestadora, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, a prestadora de serviço creditará na fatura subsequente, em favor do usuário, o dobro do valor correspondente à cobrança indevida.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica a falhas, defeitos ou problemas decorrentes de instalações de responsabilidade exclusiva do usuário ou de uso inadequado dos equipamentos.

Art. 3º A prestadora de serviço fica obrigada a incluir no documento de cobrança da mensalidade o registro do período em que o serviço ficou indisponível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 06/Fev/2012 16:21





### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo principal proteger os consumidores usuários dos serviços de comunicação para os quais não há disponível instrumento de medição tal como ocorre, por exemplo, com os de energia elétrica ou de consumo de água.

É sabido que muitas vezes estes serviços são interrompidos sem qualquer causa que os justifiquem e sim por falha no fornecimento dos serviços por parte das concessionárias de serviços públicos.

Desta forma, objetivando a proteção dos consumidores, mas também a melhoria na qualidade da prestação dos serviços públicos é que determinamos neste projeto que em caso de interrupção dos serviços, estes não poderão ser cobrados do momento em que ouve a reclamação junto à concessionária/operadora, até o momento do restabelecimento do serviço contratado.

Assim, diante dos motivos expostos, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 31 de janeiro de 2012.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

